



PROJETO DE LEI Nº 456/2023.

CRIA E REGULAMENTA O SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE ITAJÁ.

ALAOR FERREIRA PESSOA NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ,

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 66, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Itajá.

TITULO I CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado o serviço de táxi do Município de Itajá, destinado ao transporte de passageiros por percurso de livre escolha dos mesmos, sem a realização de rota pré-estabelecida pelo prestador de serviço concessionário.

§ 1º O Serviço de Utilidade Pública Municipal de Transporte de Passageiros por automóveis da categoria “Táxi”, será administrado pela Prefeitura Municipal de Itajá através de seu departamento competente, regendo-se pelas disposições do Código de Trânsito Nacional - CTN, pela legislação estadual e Municipal pertinente e por este Regulamento.

§ 2º O Serviço de Transporte de Passageiros por Táxi será explorado em caráter precário, somente podendo ser executado mediante prévia autorização da Administração Municipal, que será consubstanciada pela outorga de Alvará de Permissão.

§ 3º A Concessão para exploração do serviço de táxi somente será outorgada a profissional autônomo, residente e/ou com domicílio eleitoral no Município, mediante Concessão Pública na forma desta Lei.

Art. 2º A Concessão para operar o serviço dar-se-á mediante assinatura, pelo Concessionário, de um termo de compromisso e responsabilidade, em Livro Próprio da Prefeitura.

Parágrafo Único. O termo de compromisso e responsabilidade deverá ser assinado em até de 05 (cinco) dias subsequentes à publicação do ato administrativo de concessão, sob pena de perda do direito à outorga.



Art. 3º As concessões outorgadas nas condições estabelecidas nesta lei, vigorarão pelo prazo de 03 (três) anos, facultando ao Concessionário a sua prorrogação, mediante pedido de renovação de concessão pelo prazo máximo de 20 anos.

§ 1º A renovação desta concessão deverá ser obrigatoriamente requerida pelos concessionários em até 30 (trinta) dias antes de vencido o contrato de concessão.

§ 2º A falta de renovação antes do término do contrato extingue a concessão, a qual retornará ao Município.

§ 3º Poderão ser emitidas concessões provisórias para o atendimento de excepcional demanda de aumento do serviço ocasionada por fato provisório, a exemplo de festividades, fatos imprevisíveis e outras causas de natureza temporária, ainda que se repita anualmente.

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, o pedido de renovação da concessão deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal, devendo o concessionário instruir o requerimento com prova de licenciamento regular vigente e inexistência de débito para com a Fazenda Municipal ou provenientes de multas (Federais, Estaduais ou Municipais) por infrações, aplicadas em decorrência de condução de veículo automotor.

TÍTULO II

DA LICITAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, MUDANÇA E REVOGAÇÃO **CAPÍTULO ÚNICO**

SEÇÃO I

DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Art. 5º A outorga de Concessão para exploração do serviço de táxi, far-se-á a quem obtiver aprovação em procedimento licitatório, obedecidas as condições previstas na legislação pertinente e no Edital.

Art. 6º O Edital deverá ser publicado pelo menos em órgão de comunicação do Município e afixado no “Quadro de Avisos” da Prefeitura, discriminando os requisitos de participação e o número de concessões a serem outorgadas.

Art. 7º O pedido de inscrição para a exploração do serviço de táxi, constará de proposta pelo concorrente, na qual se conste a especificação do veículo e no mínimo os seguintes documentos, em cópia xerográfica:

I – Documento de identidade comprovando que o concessionário é maior de vinte e um anos;

II – Documento de habilitação para a condução de veículos:

a) há dois anos na categoria B, ou há um ano na categoria C.

III – Certidão emitida pelo órgão estadual de trânsito informando não ter o pleiteante cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;



- VI – Certificado de registro do veículo, comprovando a propriedade e do seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- VII – Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Municipal;
- VIII – inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- IX – Comprovante de residência e/ou domicílio eleitoral no Município há mais de 02 (dois) anos.

Art. 8º O julgamento das propostas poderá ser feito por pontos atribuídos às características e condições dos veículos e dos concorrentes, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital.

Art. 9º Ocorrendo empate na contagem dos pontos, observar-se-ão os seguintes critérios, para o desempate, na seguinte ordem:

- I – Será declarado vencedor aquele que comprovar, mediante documento, o maior tempo de habilitação como motorista;
- II – Permanecendo o empate, será declarado vencedor o concorrente que comprovar através de declaração expressa, com firma reconhecida e, acompanhada das certidões de nascimento ou documentos equivalentes, maior número de dependentes;
- III – Permanecendo ainda, o empate, será escolhido o concorrente que comprovar o maior tempo de residência no Município.
- IV – Permanecendo o empate, realizar-se-á sorteio.

SEÇÃO I

DA TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO

Art. 10 A transferência da Concessão é expressamente vedada, nos moldes da interpretação ofertada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5337.

SEÇÃO II

DA MUDANÇA DE VEÍCULO

Art. 11 O concessionário poderá a qualquer momento solicitar a substituição do veículo registrado no contrato de concessão.

§ 1º A substituição do veículo deverá ser realizada por veículo com as mesmas condições mínimas exigidas no Edital e nesta Lei para a realização doserviço.

§ 2º O requerente deverá comprovar a sua propriedade sobre o veículo substituto ou contrato de locação por prazo determinado, devidamente registrado em cartório em títulos e documentos, assim como, registrado junto ao órgão de registro de veículos, devendo constar cláusula neste garantindo expressamente o uso do veículo por no mínimo um mês após o término do contrato, a fim de garantir a continuidade do serviço.



§ 3º Caso o concessionário permaneça mais de 30 (trinta) dias ininterruptos ou 60 (sessenta) dias intercalados em períodos de 12 meses, sem veículo registrado junto ao contrato de concessão, este será rescindido automaticamente.

§ 4º Na mudança de veículo, somente será concedido novo Alvará de Permissão após a comprovação do pagamento da referida taxa e reversão, no Órgão de Trânsito Estadual (art. 22, inciso III, do CTB), da placa de veículo especial do Concessionário cedente para placa comum e da efetiva alteração do veículo.

SEÇÃO III

DA REVOGAÇÃO

Art. 12 As permissões outorgadas, além do previsto nesta Lei, são revogáveis:

I – Por descumprimento pelo titular da Concessão, das condições estabelecidas no respectivo termo ou das normas complementares;

II – Por má conduta do Concessionário, revelada pela condenação por delitos contra o patrimônio, a vida e / ou costumes;

III – Quando for cassado, revogado ou anulado o documento de habilitação do Concessionário;

IV – Quando o Concessionário autônomo entregar a direção de seu veículo a terceiro para a prestação do serviço, em desacordo com as normas prescritas nesta Lei;

V – Sempre que o profissional autônomo deixar de exercer por período superior a 30 (trinta) dias contínuos ou 60 (sessenta) dias úteis intercalados – num período de concessão – a atividade de transporte individual de passageiros (táxi);

VI – Por utilização em seu veículo, para o cumprimento do objeto da concessão, de combustível sem autorização do órgão competente;

VII – Por realização de transporte coletivo de passageiros ou qualquer outro meio de transporte pago diverso do que caracteriza o serviço de táxi.

§ 1º Ao Concessionário que tiver revogada a sua Concessão, será vedada a exploração do serviço em permissões futuras pelo período de 5 (cinco) à 20 (vinte) anos, conforme graduação da gravidade e reincidência de cada caso, a ser estabelecido e apurado em processo administrativo próprio, conforme a graduação que segue:

- I - Leve - 5 (cinco) anos; II - Média - 10 (dez) anos;
- III - Grave - 15 (quinze) anos;
- IV - Gravíssima - 20 (vinte) anos.

§2º. São infrações de natureza leve àquelas estipuladas nos incs. I e V.

§3º. São infrações de natureza média àquelas estipuladas nos incs.:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

- a) I, quando houver o descumprimento de mais de uma das obrigações no mesmo período de concessão;
- b) V, quando houver reincidência;
- c) VII.

§4º. São infrações de natureza grave àquelas estipuladas nos incs. II, III, IV, VI e VII, este ultimo quando o veículo não atender às normas estabelecidas no Código de Transito Brasileiro para a realização do transporte coletivo.

§5º. São infrações de natureza gravíssima àquelas estipuladas nos incs.:

- a) II, sempre que o crime ou infração detenham modo de operação capaz de ser executado na condução de veículo;
- b) III, sempre que a motivação seja a mera imprudência no trânsito;
- c) IV, sempre que o terceiro não detenha habilitação ou que esta não seja adequada ao tipo de condução realizada;
- d) VI, sempre que o combustível ou sua adaptação não possam ser posteriormente autorizados pelo órgão de controle competente.

Art. 13 A revogação prevista no artigo anterior será precedida de inquérito administrativo, assegurando ao Concessionário o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O Concessionário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa escrita, contado da data de sua efetiva intimação.

§ 2º A revogação da Concessão não dará direito a qualquer indenização.

Art. 14 A Concessão para explorar o serviço de táxi, quando revogada, retornará ao Município e, terá o seu novo preenchimento precedido de licitação pública, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 15 No caso da perda dos direitos de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, o veículo será dado baixa imediatamente no órgão de registro de veículos Municipal. Nesses casos o Concessionário poderá fazer a substituição do veículo, desde que:

I – seja requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contada da data em que se consumir a execução do bem com a sua penhora e remoção, ou se efetivar a sua entrega voluntária e, se ultrapassado este prazo, a Concessão será revogada e retornará ao Município, que dela disporá.

Paragrafo Único. Para a consumação da mudança de veículo pelo presente motivo faz-se necessário que se apresente comprovante de perda da posse ou propriedade do veículo.



TÍTULO III

DOS PONTOS E DAS PENALIDADES CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DOS PONTOS, DO SERVIÇO E DA FORMA DE EXECUÇÃO

Art. 16 Os pontos estarão divididos em categorias:

I – pontos privativos: aqueles que contam com táxis para eles especialmente designados;

II – pontos livres provisórios: aqueles que podem ser criados por tempo determinado, fixando-se suas características.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá criar pontos e emitir concessões provisórias através de Decreto para atender a demandas excepcionais e sazonais, pelo período máximo de 60 (sessenta) dias por ano.

§ 2º O ponto sazonal e a concessão provisória pode ser realizado quantas vezes seja necessário, respeitando um interregno mínimo de 30 (trinta) dias entre seu encerramento e nova criação.

Art. 17 A localização dos pontos será determinada exclusivamente pela Prefeitura Municipal, mediante Decreto, condicionada ao interesse público, desde que precedida de estudos que a justifiquem.

Parágrafo Único. Os pontos serão identificados por placas de sinalização, em ordem numérica.

Art. 18 O preenchimento de vagas em pontos a serem criados, será feito após obedecidas as condições estabelecidas nesta Lei, devendo ser individualizado no certame licitatório a concorrência por vaga.

§ 1º A localização dos pontos e suas composições quantitativas, não constituem direito adquirido, nem geram direitos, podendo ser modificadas, remanejadas ou redistribuídas, sempre que assim o exigir o interesse público.

§ 2º A lotação dos pontos existentes no Município será regulamentada mediante Decreto do Executivo, respeitando-se a efetiva atividade de motorista de táxi.

Art. 19 Para o serviço de táxi admitir-se-á apenas veículos automóveis, em boas condições de uso, devidamente identificados por meio da padronização de adesivagem fixada por Decreto Municipal, respeitadas as especificações do Código Nacional de Trânsito Brasileiro e Legislação Complementar e, as que foram definidas pelo Município, devendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

ser submetida à avaliação por comissão formada pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. A substituição de veículo somente será concedida após comprovada a retirada da característica de taxi do veículo substituído junto ao Registro do Veículo do Órgão Estadual responsável, assim como, a descaracterização física do mesmo como táxi, pendendo de vistoria prévia do Município para a concretização da substituição.

Art. 20 O aluguel do táxi é permitido quando o veículo, estacionado ou em trânsito, estiver livre e for solicitado pelo usuário, respeitando a ordem de chegada estabelecida com a fila no ponto.

Parágrafo Único. Mesmo sob escolha do passageiro não pode o concessionário recebe-lo em desrespeito à fila por ordem de chegada, à exceção do expresse aceite de todos os anteriores.

Art. 21 Todos os táxis ficam obrigados a possuir identidade visual, conforme modelo padronizado estabelecido através de Decreto do Executivo.

Art. 22 Todos os condutores de veículo de transporte de passageiros, que operam no serviço de táxi do Município, deverão estar convenientemente trajados com no mínimo calças compridas ou saia longa e camisa cobrindo todo o peito e braço (manga curta).

Art. 23 A frota de táxi limitar-se-á a 01 (um) veículo para cada grupo de 300 (trezentos) habitantes do Município.

Parágrafo Único. A população do Município é aquela apurada através de informação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mais recente.

Art. 24 O preço do quilômetro rodado será tarifado considerando-se as despesas e lucros observados no mercado local.

§ 1º É proibida a cobrança de qualquer tarifa adicional pelo transporte da bagagem do passageiro, que deverá ser transportada desde que, não prejudique a conservação e segurança do veículo.

§ 2º Quando o serviço for solicitado por telefone e, não utilizado, o solicitante pagará o valor relativo ao trecho percorrido, o qual deverá estar marcado no taxímetro, se o serviço for utilizado somente poderá ser cobrado o trecho percorrido após a coleta do passageiro.

Art. 25 Fica proibida a transferência ou permuta de veículos, de um ponto para outro, salvo com autorização prévia e expressa da Prefeitura Municipal.

§ 1º Toda e qualquer permuta de pontos, processada à revelia da Prefeitura Municipal, será considerada sem efeito, importando em multas aos infratores e que poderão ter as permissões revogadas quando reincidente a qualquer tempo, gerando a revogação a primeira reincidência.



§ 2º A permuta só poderá ser autorizada se os Concessionários interessados estiverem registrados em seus pontos há mais de 2 (dois) anos.

§ 3º É facultativo aos veículos de outros pontos estacionarem em pontos que não são os seus, em número máximo de 1 (um), desde que os pontos se encontrem desprovidos de qualquer veículo, podendo nele permanecer até que preste seu serviço, não podendo a ele retornar caso haja veículo registrado para o ponto no local.

§ 4º É vedado aos concessionários utilizarem-se de qualquer sistema de monitoramento de pontos, seja este com ou sem o uso de tecnologias, com a finalidade de ocupá-lo em fraude ao sistema de ponto fixo.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 26 Constitui infração toda ação ou omissão, cometida pelos Concessionários ou seus auxiliares, que contrariem disposições legais ou regulamentares e atos normativos pertinentes.

Art. 27 Além das penas cominadas pelo Código Nacional de Trânsito e Legislação Complementar, serão aplicadas, na esfera municipal, as seguintes penalidades:

- a) repreensão por escrito;
- b) multa;
- c) revogação da concessão.

Art. 28 Quando, em face das circunstâncias, for considerada involuntária, ou sem conseqüências graves para o interesse público, a prática de infração poderá ser punida com repreensão por escrito.

Parágrafo único – O titular terá sua concessão revogada, se condenado com trânsito em julgado da sentença ou acórdão por transporte de produtos entorpecentes ou qualquer outro crime tipificado em que envolva, direta ou indiretamente, o objeto da concessão.

Art. 29 Aplicada a penalidade, não ficará o infrator desobrigado ao cumprimento das exigências que determinarem.

Art. 30 A duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas comutativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 31 A reincidência será punida com multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada.

Parágrafo Único. Para o fim do que prescreve este artigo, considera-se reincidência



a prática da mesma infração, no período de 3 (três) anos.

Art. 32 Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação comprovada das normas legais que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização do serviço de táxi.

§1º Ao receber a reclamação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

§2º O fiscal de serviços públicos realizará a fiscalização do serviço de táxi, na sua ausência o fiscal de tributos poderá realizar a fiscalização e na ausência de ambos qualquer funcionário público ou cidadão poderá registrar e apresentar os fatos na Prefeitura Municipal de Itajá, na qual será encaminhada ao setor responsável para a lavratura do auto de infração.

Art. 33 O infrator receberá cópia do auto de infração.

Parágrafo Único. A infração comprovada será registrada nas fichas cadastrais do infrator.

Art. 34 A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeitos do que dispõe esta Lei.

§ 1º O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento do auto de infração, para apresentar sua defesa por escrito.

§ 2º Todos os prazos constantes nesta Lei serão contados apenas os dias úteis.

§ 3º O infrator será notificado da decisão que aplicar a penalidade, se não for encontrado por duas vezes em seu endereço constante do registro Municipal será notificado através publicação no Jornal Oficial em âmbito municipal.

§ 4º Da decisão que determinar penalidade caberá recurso para a Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da notificação.

§ 5º Para recorrer da decisão que impor multa, o Concessionário é obrigado a provar o prévio depósito de 30% (trinta por cento) do valor respectivo, instruindo o recurso com o comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da decisão da autoridade competente.

TÍTULO IV **CAPÍTULO ÚNICO**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 Fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei para que os atuais executores dos serviços de táxi no Município manifestem o interesse na



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

obtenção de concessão provisória para a realização do serviço de táxi.

Parágrafo Único – A presente concessão será emitida à título precário pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, a fim de possibilitar a realização do serviço de táxi durante o período de realização do devido processo legal, nos moldes constitucionais e da legislação federal pertinente à matéria, para a concessão.

Art. 36 No prazo de 120 (cento e vinte) dias, será expedido Decreto do Executivo regulamentando esta Lei, ficando garantido a manutenção das concessões já outorgadas, cujos concessionários terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequarem-se as suas disposições.

Art. 37 A outorga de concessões deverá ser providenciada de acordo com as condições previstas nesta Lei.

Art. 38 Fica revogada a Lei nº 032/1997.

Art. 39 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itajá/RN, 13 de abril de 2023.

ALAOR FERREIRA PESSOA NETO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 456/2023

Em Itajá, 13 de abril de 2023.

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor José Valderi de Melo Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Itajá

Senhor Presidente,

Com o objetivo de regularizar a situação de inúmeros taxistas que estão funcionando do Município. Havendo vários cidadãos sustentando suas famílias sem o devido aparato legal.

Considerando o dever do Município de fiscalizar a aplicação dessas concessões e a vedação do exercício ilícito do transporte municipal de passageiros, faz-se mister regularizar a situação dos transportes já existentes e consolidada com o tempo no nosso Município.

Destaque-se que há uma cobrança lícita do Ministério Público para a intensificação das fiscalizações, momento em que com a devida estrutura formada do Município se buscará o impedimento de transporte remunerado de passageiros não submetido a prévia concessão de licença, faz-se fundamental regularizar os atuais prestadores de serviço para o fim de evitarum impacto financeiro nos núcleos familiares dos prestadores de serviço de transporte ainda pendente de irregularidade.

Apresentamos à deliberação dessa augusta casa, o incluso Projeto de Lei, a fim de que seja deliberado e votado pelos presentes Edis, objetivando viabilizar o incentivo as ações de interesse comum no Município deItajá.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico de nosso Município, e ante o interesse público de que se reveste, confiamos na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, nasua aprovação por essa Casa Legislativa. Requeremos assim a votação do presente projeto de lei em caráter de urgência, posto a premência de implementação do presente em nosso Município.

Contando com a costumeira eficiência de Vossas Excelências e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Itajá/RN, 13 de abril de 2023.

ALAOR FERREIRA PESSOA NETO
Prefeito Municipal